Susana Rolim

Assunto: FW: Correio do Cidadão: Universidades com regime fundacional
Anexos: FundacoesExtincao.doc

De: reitor@iscte.pt [reitor@iscte.pt]
Enviado: segunda-feira, 10 de Outubro de 2011 20:08
Assunto: Correio do Cidadão: Universidades com regime fundacional

Exmo. Senhor Junto envio o oficio enviado pelos 3 reitores das universidades com regime de fundação pública de direito privado enviado ao Senhor Ministro da Educação e Ciência. Reiteramos o interesse em particpar na próxima reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública Cumprimentos Luis Antero Reto Reitor do ISCTE-IUL

Sua Excelência
Ministro da Educação
Professor Doutor Nuno Crato

29 de Setembro de 2011

Foi com surpresa e alguma incredulidade que verificámos que as universidades com estatuto fundacional foram incluídas no âmbito de uma proposta de lei que visa o recenseamento das fundações instituídas pelo Estado e a avaliação das suas funções e viabilidade económica, nomeadamente para contrariar o que se designa por desenvolvimento do "estado paralelo". Compreendemos a necessidade de, em altura de crise, tomar medidas excepcionais que permitam um maior controlo sobre o conjunto do sector público e estamos disponíveis para continuar a colaborar nos esforços realizados com esse objectivo. Contudo, não percebemos a necessidade da inclusão das universidades com estatuto fundacional na Lei em causa.

Em primeiro lugar, porque é reconhecido pelo próprio Ministério das Finanças que não existe problema de informação em relação a seis fundações públicas, entre as quais se encontram as três universidades com estatuto fundacional. De facto, estas universidades reportam regularmente à tutela e foram ainda este ano objecto de auditoria promovida pelo Tribunal de Contas. A sua instituição foi pública e, por imperativo legal, "instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica" (n.º 3 do artigo 129.º do RJIES). Por fim, e para acautelar a sua viabilidade, o legislador limitou a possibilidade de acesso a este estatuto às universidades com mais de 50% de receitas próprias. Talvez todas estas cautelas expliquem por que razão as instituições com estatuto fundacional pleno ou em curso de constituição são as que menor custo por diplomado apresentam no conjunto da universidade portuguesa.

Em segundo lugar, porque as universidades com estatuto fundacional não são um facto consumado só passível de reversão através de mecanismo de carácter excepcional, como a Lei agora proposta. No RJIES está prevista a possibilidade do seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica. Nos decretos-lei que instituíram cada uma das universidades com estatuto fundacional, é fixado um período experimental de cinco anos, findo o qual é realizada uma avaliação da aplicação do mesmo, a qual pode determinar o regresso ao regime não fundacional. A possibilidade da reversibilidade é reforçada quando se estabelece que "durante o período experimental, pode o Governo decidir, ou [a instituição em causa propor], o regresso ao regime não fundacional, em resultado da não verificação justificada de pressupostos que presidiram à adopção do mesmo regime." Finalmente, é ainda estabelecido que em qualquer outro momento posterior ao período experimental é possível o regresso ao regime não fundacional com base em avaliação independente que o justifique. Todos estes

mecanismos são reafirmados no contrato-programa celebrado entre cada universidade e a tutela no momento da passagem ao regime fundacional.

Em terceiro lugar, a passagem de três universidades ao regime fundacional não foi, como se vê, um acto *ad hoc* de evasão aos controlos públicos, constituindo antes um capítulo de lei específica sobre o ordenamento do ensino superior (o RJIES, Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro), alvo de debate público particularmente intenso e fundamentada em estudos e recomendações de organizações internacionais (nomeadamente da OCDE). A Lei e o debate que se lhe seguiu tiveram em conta a experiência europeia nesta matéria, nomeadamente na Suécia, Áustria e Alemanha, países em que tinha já sido testada a transformação de universidades públicas em fundações públicas com regime de direito privado em domínios circunscritos da sua gestão não académica. Visou, cá como lá, a concessão de maior autonomia de gestão sem prejuízo do reporte e controlo pelas instituições e tutelas públicas para o efeito competentes.

Em suma, não se percebem as razões que, no caso das universidades com estatuto fundacional, conduziram à substituição do processo ordinário da sua avaliação, previsto na Lei, por um processo extraordinário em que são amalgamadas situações muito diferentes, com claros prejuízos para a imagem das universidades — e note-se que esse prejuízo não é apenas simbólico, pois estão em causa instituições que, ao contrário do que é a regra no sector público nacional, operam em regime competitivo. Por outro lado, a principal vantagem do regime fundacional consistia na possibilidade de trabalhar com um horizonte financeiro plurianual. Por isso, e também porque era exigência da própria transformação institucional, as nossas universidades elaboraram, aprovaram e submeteram à tutela programas de desenvolvimento a cinco anos (tempo correspondente ao período experimental). A presente iniciativa legislativa, ao introduzir incerteza sobre a concretização daqueles programas, compromete o esforço despendido nos últimos anos, paralisa a instituição durante os quatro meses cruciais em que se centra a preparação do próximo ano lectivo e prejudica gravemente a captação de receitas próprias.

Para uma clarificação da actual situação das universidades em regime fundacional, desvirtuada designadamente pelo não cumprimento, por parte do Estado, do estabelecido nos contratos-programa então celebrados, e a que se somam agora as dúvidas geradas pela sua próxima inclusão no perímetro orçamental, solicitamos uma reunião urgente com Vossa Excelência.

Cumprimentos,

José Marques dos Santos
Reitor da Universidade do Porto

Luís Antero Reto
Reitor do ISCTE-IUL

Manuel Assunção
Reitor da Universidade de Aveiro